

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO – PE Nº 039/2026



RESPOSTA AO RECURSO – PE Nº 039/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 173/2026

Pregão Eletrônico nº 039/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de medicamentos e medicamentos controlados, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades.

Recorrente: OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Trata-se de análise e manifestação técnica, de natureza opinativa e instrutória, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, em face da decisão proferida pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio** durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**.

Não se discute, nesta fase, a conveniência do edital, a oportunidade de suas exigências ou a reformulação de seus critérios, mas apenas se foram cumpridas, ou não, as condições objetivamente previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Tal delimitação é relevante porque o recurso administrativo não constitui via adequada para rediscutir abstratamente cláusulas editalíssimas não impugnadas em tempo oportuno, nem para promover flexibilização posterior de requisitos objetivos que vinculam indistintamente todos os participantes do certame.

A presente manifestação é emitida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar a decisão da Autoridade Competente, sem substituir o juízo decisório que lhe compete no rito recursal.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



1. Da Admissibilidade do Recurso

Conforme os registros informados da plataforma **LICITANET**, a empresa manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo previsto no Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente e atendendo os requisitos de admissibilidade.

Assim, verificados os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade de representação, **conhece-se do Recurso Administrativo**, passando-se ao exame de seu mérito.

Em observância a Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições do instrumento convocatório, foi concedido aos licitantes o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto. Contudo, transcorrido integralmente o prazo estabelecido, **não** houve apresentação de contrarrazões por qualquer dos interessados, prosseguindo-se com a análise e o julgamento do recurso administrativo.

2. Dos Fatos

Em análise primária foi constatado que a empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA** não apresentou o seguinte documento:

- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA.

A recorrente insurge contra a decisão do **Pregoeiro e Equipe de Apoio** que a declarou inabilitada no referido Pregão Eletrônico.

Em razão da interposição do recurso, esta Administração procedeu à reanálise integral e individualizada dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente na plataforma

2

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



eletrônica, com a finalidade de verificar a existência de eventual equívoco na decisão originalmente proferida.

3. Do Regime Editalício Aplicável

O edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2026** estabeleceu, de forma objetiva, os documentos necessários à habilitação dos licitantes.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente a exigência do **item 12.4.14**:

“Certificado de Regularidade – CR junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, comprovando a regularidade da empresa perante os Cadastros Técnicos Federais de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).”

Quanto a exigência do item **12.4.14**, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nas normas regulamentares expedidas pelo IBAMA relativas ao Cadastro Técnico Federal e, ainda, na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reforçando o dever de observância da legislação ambiental pelos agentes econômicos sujeitos às respectivas obrigações legais.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas observarão, dentre outros, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a Administração a adotar requisitos destinados à proteção do meio ambiente e à promoção de contratações sustentáveis, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

3

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Assim, a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA não é arbitrária, ela busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante o órgão ambiental responsável pelas atividades potencialmente poluidoras vinculadas ao objeto licitado, conferindo segurança jurídica à contratação e observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que a exigência **não possui caráter restritivo ou desarrazoado**, tampouco cria exigência dissociada do objeto licitado. Ao contrário, busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante os órgãos ambientais competentes, quando submetidas às obrigações decorrentes da legislação específica, conferindo maior segurança jurídica à contratação e reduzindo riscos à Administração Pública durante a execução contratual.

A exigência constitui requisito específico de habilitação e foi previamente disponibilizada aos interessados, integrando as condições de participação no procedimento licitatório. A exigência foi incorporada ao instrumento convocatório e era de conhecimento de todos os participantes. A participação no certame pressupõe a aceitação integral das condições editalícias, conforme as regras do próprio edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Não se trata, portanto, de exigência criada após a sessão, de interpretação nova ou de requisito aplicado exclusivamente à recorrente. Trata-se de documento previsto previamente, de maneira expressa, aplicável aos licitantes e necessário à comprovação da habilitação exigida para o certame.

A Administração está vinculada às regras que estabeleceu e deve aplicá-las de forma uniforme, não podendo afastar, após o recebimento dos documentos, exigência objetiva prevista no edital em benefício de um licitante específico, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

4. Da Análise do Mérito Recursal

4

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📞 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
📞 Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



4.1. Do Descumprimento da Exigência Editalícia

Após análises dos documentos de habilitação apresentado pelo recorrente foi identificada a ausência do documento exigido no **item 12.4.14** do Edital. A constatação decorreu da conferência objetiva dos arquivos disponibilizados na plataforma eletrônica, constituindo o fundamento específico da decisão de inabilitação.

4.2. Da Reanálise da Documentação de Habilitação

Com o objetivo de assegurar a adequada apreciação do recurso administrativo, foi realizada nova análise de toda a documentação de habilitação originalmente apresentada pela empresa **OKEY-MED** na plataforma eletrônica.

A reavaliação buscou verificar se o documento havia sido efetivamente anexado aos documentos de habilitação e eventualmente não identificado na análise inicial.

Entretanto, após a conferência, **constatou-se novamente a ausência do documento previsto no item 12.4.14 do Edital**, confirmando-se o fundamento documental que motivou a decisão de inabilitação.

A ausência do certificado não constitui mera falha de formatação, erro material, omissão de informação acessória ou inconsistência sanável em documento apresentado. Trata-se da falta de documento obrigatório destinado à comprovação de requisito específico de habilitação. A inabilitação resulta objetivamente da não apresentação do documento exigido no momento e na forma previstos no edital.

4.3. Da Autonomia das Exigências Previstas

A recorrente menciona a Certidão Negativa de Débito nº 58210794, emitida em 24 de setembro de 2026 e com validade até 24 de outubro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Embora esse documento possa comprovar, nos limites de seu conteúdo, a inexistência de débitos apontados pelo órgão na data de sua emissão, ele não se confunde com o Certificado de Regularidade (CR) previsto no item 12.4.14 do edital. Os documentos possuem finalidades distintas: A certidão negativa de débito está relacionada à existência ou inexistência de débitos perante o órgão emissor, enquanto o Certificado de Regularidade comprova a situação cadastral e a regularidade perante os cadastros indicados no edital, especialmente o CTF/APP e o CTF/AIDA.

O instrumento convocatório estabeleceu duas exigências documentais distintas e autônomas, cada qual com finalidade própria. O item 12.4.8 exige Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IBAMA, válida na data da sessão pública. Por sua vez, o item 12.4.14 exige Certificado de Regularidade perante o IBAMA, relacionado à regularidade da empresa perante os Cadastros Técnicos Federais pertinentes. Os documentos não são equivalentes, não possuem idêntica finalidade e não se substituem.

Dessa forma, o atendimento ao item 12.4.8 não implica, por consequência, o atendimento ao item 12.4.14. A circunstância de ambos os documentos serem expedidos pelo IBAMA não altera a autonomia das respectivas exigências.

A recorrente, inclusive, reconhece em suas razões que a Certidão Negativa de Débitos Ambientais não comprova, por si só, o atendimento integral à exigência referente ao Certificado de Regularidade. Portanto, a apresentação da certidão prevista no item 12.4.8 não afasta a ausência do certificado previsto no item 12.4.14.

A decisão de inabilitação não decorreu da desconsideração da certidão apresentada, mas da constatação de que outro documento, expressamente exigido e com finalidade própria, não integrou a documentação de habilitação.

Assim, a apresentação ou existência de Certidão Negativa de Débito não supre a ausência do Certificado de Regularidade exigido. Não é juridicamente possível presumir equivalência entre documentos de natureza, finalidade e conteúdo distintos, sobretudo quando o edital especificou expressamente o documento necessário.

6

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📞 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
📞 Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



4.4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a legalidade, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de observar as condições previamente estabelecidas, desde que legítimas e compatíveis com a legislação.

A isonomia, por sua vez, exige a aplicação uniforme dos requisitos de habilitação aos participantes, vedando tratamentos diferenciados sem fundamento jurídico.

No presente caso, a Administração **confirmou** que o **Certificado de Regularidade** exigido pelo **item 12.4.14 não foi apresentado** pela recorrente. A apresentação de outro documento, igualmente exigido no edital, não representa cumprimento da obrigação documental não atendida. Admitir a equivalência entre documentos de finalidades distintas, comprometeria a objetividade da análise.

4.5. Da Diligência e dos Limites do Saneamento Documental

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior de documento obrigatório que não foi entregue no momento próprio.

A diligência pode ser utilizada para:

- Esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados;
- Apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



O dispositivo não permite que o licitante seja autorizado a juntar, após o encerramento da fase própria, documento essencial que não foi apresentado e que constitui o próprio meio de comprovação do requisito de habilitação.

A situação é diferente quando o documento já foi anexado, mas contém erro formal, informação incompleta ou necessita de esclarecimento objetivo, ou quando se busca confirmar fato claramente demonstrado por documento já existente nos autos.

No presente caso, não se identificou a existência de documento exigido no edital entre os documentos apresentados pela recorrente. A pretensão de apresentar o documento posteriormente não se destina a esclarecer documento existente, mas a suprir sua ausência. Admitir a juntada posterior equivaleria a permitir que a licitante completasse sua documentação de habilitação depois do prazo, conferindo-lhe oportunidade não disponibilizada aos demais participantes e violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4.6. Do Acórdão TCU nº 1.211/2021 (Plenário)

A recorrente invoca o Acórdão TCU nº 1.211/2021 (Plenário) para sustentar a possibilidade de apresentação de documento em diligência. O entendimento do Tribunal de Contas da União não autoriza, de forma irrestrita, a juntada de qualquer documento após o encerramento da fase de habilitação. O saneamento somente é admissível quando destinado a comprovar situação preexistente e quando não houver inclusão indevida de documento essencial ausente, alteração da substância da habilitação ou criação posterior de requisito. O precedente deve ser aplicado conforme seus pressupostos e não pode ser utilizado para afastar regra expressa do edital ou permitir que um licitante apresente, após o prazo, o documento obrigatório que deixou de encaminhar.

A aplicação do formalismo moderado não significa dispensar requisitos de habilitação nem tratar como irrelevante documento expressamente exigido. Formalismo moderado serve para evitar a eliminação por falhas meramente formais, e não para suprir omissão documental substancial que impeça a verificação objetiva da condição exigida.

8

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📞 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
📞 Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



4.7. Da Inversão de Fases

O edital adotou a inversão de fases, de modo que a habilitação antecedeu a fase de propostas e lances, conforme item 3.6 e artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A inversão de fases não elimina a necessidade de cumprimento integral dos requisitos de habilitação. Ao contrário, estabelece que somente os licitantes habilitados poderão prosseguir para a fase competitiva.

Como a inabilitação da empresa **OKEY-MED** decorreu do descumprimento de exigência objetiva e não foi afastada pelos argumentos recursais, a empresa não possuía direito de participar da etapa de lances. A ausência de participação na disputa não decorreu de falha da Administração, mas da própria falta de comprovação documental exigida para habilitação. Não há, portanto, fundamento para reabrir a fase competitiva, reiniciar a disputa dos lotes ou invalidar os atos posteriores regularmente praticados.

Como a documentação exigida constitui documento de habilitação da licitante, e não requisito restrito a um produto ou item isolado, a inabilitação produz efeitos em relação aos lotes para os quais a recorrente pretendia participar e cuja habilitação dependia da documentação comum exigida no edital. Não é juridicamente possível aproveitar parcialmente a habilitação de uma empresa que deixou de comprovar requisito documental obrigatório aplicável ao conjunto de sua participação, sem previsão editalícia específica em sentido diverso.

Conforme a decisão proferida por fundamento editalício e legal válido, inexistente pressuposto para a recomposição da disputa.

4.8. Da Improcedência do Pedido de Anulação ou Republicação

Não procede o pedido subsidiário de anulação dos atos posteriores ou de republicação do edital. A anulação pressupõe a existência de ilegalidade que comprometa a validade do ato ou do procedimento, não bastando a discordância da licitante com a aplicação de regra objetiva que deixou de cumprir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



No caso concreto:

- A exigência constava expressamente do edital;
- A recorrente teve ciência das regras do certame;
- O documento obrigatório não foi localizado entre os arquivos apresentados;
- A decisão de inabilitação foi motivada;
- A diligência não pode ser utilizada para suprir documento essencial ausente; e
- Não foi demonstrada qualquer ilegalidade capaz de contaminar a fase competitiva.

A manutenção dos atos praticados preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a continuidade do procedimento. A republicação do edital, além de desnecessária, representaria medida desproporcional, sem fundamento em vício imputável ao certame.

4.9. Síntese da Análise

O instrumento convocatório constitui a referência normativa específica do certame e vincula, simultaneamente, Administração e licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e julgamento, não é juridicamente possível afastá-las ou flexibilizá-las seletivamente em favor de determinado participante, sobretudo após a abertura da disputa e a constatação do descumprimento objetivo de exigências documentais.

Deve-se considerar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal, o que não é o caso em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens ilegais, bem como o edital não descumpra a Lei de Licitações.

Em vista disso, a Administração não poderá desrespeitar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior à sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

10

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📞 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
📞 Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame adere ao edital, vinculando-se integralmente aos seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas.

Segundo a doutrina administrativista clássica, o edital é a “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

5. Da Proposição de Decisão

À vista da documentação constante dos autos e dos fundamentos expostos, esta manifestação conclui que a decisão de inabilitação observou as regras do edital e a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e competitividade.

Diante do exposto, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, **opina-se pelo não provimento do recurso**, mantendo integralmente a decisão inicial, determinando-se o prosseguimento regular do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A ausência de documentos essenciais de habilitação impede o reconhecimento da aptidão da licitante, razão pela qual se recomenda **manter a inabilitação**, uma vez que tais irregularidades são suficientes para impedir sua habilitação no certame.

6. Do Encaminhamento

Em observância ao rito procedimental e ao princípio da segregação de funções, **encaminhe-se** os autos à **Autoridade Competente**, acompanhado das razões recursais e desta manifestação, para apreciação e decisão final, nos termos do rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital.

Após a decisão da Autoridade Competente, recomenda-se a publicação do resultado na plataforma eletrônica utilizada no certame e nos demais meios oficiais cabíveis, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus termos posteriores.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Monte Santo Bahia, 27 de outubro de 2026.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro